



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01940/08

Objeto: Prestação de contas

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Areia

Responsável: Ex-presidente Edilton Silva do Nascimento

Advogados: Abelardo Jurema Neto, Fábio Ramos Trindade e Flávio Augusto Pereira

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – TRANSGRESSÃO A DISPOSITIVOS DE NATUREZA CONSTITUCIONAL, INFRACONSTITUCIONAL E REGULAMENTAR – AÇÕES E OMISSÕES QUE GERARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO: Concessão irregular de diárias ao Contador da Câmara. Locação de veículo em período de recesso legislativo. Acumulação ilegal de cargo público. Falta de recolhimento de parte das obrigações previdenciárias patronais. Despesa com folha de pagamento em valor superior ao limite constitucional. Falta de comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE MULTA – DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL DOS PRECEITOS DA LRF – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL – FIXAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL PRESIDENTE DA CÂMARA PARA CORREÇÕES – RECOMENDAÇÕES.

ACORDÃO APL TC 370/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Areia, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Ex-presidente Edilton Silva do Nascimento, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, nesta sessão de julgamento, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. Julgar irregular a prestação de contas mencionada, em virtude da concessão irregular de diárias ao Contador da Câmara, que não é servidor da Edilidade e tem residência no local onde ocorreu o evento, no valor de R\$ 1.260,00 (hum mil, duzentos e sessenta reais), e da locação de veículo em período de recesso legislativo, na importância de R\$ 3.086,00 (três mil e oitenta e seis reais);
- II. Imputar ao ex-gestor, Sr. Edilton Silva do Nascimento, o débito de R\$ 4.346,00 (quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais), referente à concessão irregular de diárias ao Contador da Câmara, que não é servidor da Edilidade e tem residência no local onde ocorreu o evento, e à locação de veículo em período de recesso legislativo, importância que deve ser recolhida aos cofres municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste ato, cabendo ao atual Prefeito de Areia, Excelentíssimo Senhor Elson da Cunha Lima Filho, no interstício máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do término daquele prazo, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01940/08

- III. Declarar parcialmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em decorrência da despesa com folha de pagamento ter alcançado valor equivalente a 70,95% da receita da Câmara Municipal, bem como em razão da falta de comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal;
- IV. Aplicar ao ex-gestor, Sr. Edilton Silva do Nascimento, a multa pessoal de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- V. Comunicar à Receita Federal do Brasil as inconsistências relacionadas à contribuição previdenciária, para as providências de sua alçada;
- VI. Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor, Vereador Antônio Ernesto dos Santos, para que apresente a comprovação das medidas adotadas quanto à irregular acumulação de cargos por parte do Sr. Carlos Antônio de Brito Silva;
- VII. Recomendar à atual Administração da Câmara de Areia maior observância dos princípios constitucionais e dos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando o cometimento de irregularidades que, como essas, venham macular sua gestão.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 08 de junho de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do
Ministério Público junto ao TCE-PB em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01940/08

RELATÓRIO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Areia, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Ex-presidente Edilton Silva do Nascimento.

Após a análise da documentação que compõe o presente processo e realização de inspeção *in loco* no período de 14 a 18 de junho de 2010, a Auditoria elaborou o relatório inicial, fls. 256/265, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal;
2. O orçamento, Lei nº 677/2006, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 650.000,00;
3. As transferências recebidas somaram R\$ 634.276,80, correspondentes a 97,58% do valor estimado, e a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 633.707,92, equivalentes a 97,49% da fixada;
4. A receita extraorçamentária somou R\$ 145.952,38, registrada em “Consignações Diversas” (R\$ 139.899,23) e “Outras” (R\$ 6.053,15), e a despesa extraorçamentária atingiu R\$ 146.334,96, referente a “Consignações Diversas” (R\$ 139.987,96) e a “Outras” (R\$ 6.347,00);
5. Regularidade nos subsídios pagos aos Vereadores;
6. Os gastos com pessoal, na importância de R\$ 521.442,58, corresponderam a 3,65% da Receita Corrente Líquida¹, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
7. A despesa total do Poder Legislativo correspondeu a 7,68% da receita tributária e transferida em 2006², cumprindo as disposições do art. 29-A da Constituição Federal;
8. Os relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres do exercício foram encaminhados ao TCE/PB dentro do prazo estabelecido;
9. Por fim, apontou as seguintes irregularidades:
 - 9.1. Não atendimento dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal relativamente aos gastos com folha de pagamento (70,95% da receita tributária e transferida em 2006) e publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos aos dois semestres do exercício;
 - 9.2. Falta de pagamento de obrigações patronais sobre folhas de pagamento ao INSS, no montante de R\$ 23.080,61 (a estimativa atingiu R\$ 94.490,14 e a importância efetivamente recolhida somou R\$ 71.409,53);
 - 9.3. Período de Sessão Legislativa afrontando o princípio da moralidade e restringindo o exercício pelo Poder Legislativo de suas atribuições típicas (recesso parlamentar de seis meses);
 - 9.4. Concessão irregular de seis diárias, no montante de R\$ 1.260,00, devendo o montante ser devolvido pelo gestor aos cofres públicos (foram concedidas seis diárias ao Contador da Câmara

¹ Receita Corrente Líquida em 2007: R\$ 14.283.944,14.

² Receita tributária e transferida em 2006: R\$ 8.247.790,89.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01940/08

para quatro pernoites em evento da área contábil na cidade de João Pessoa, onde o profissional mantém residência, segundo documento de fl. 34, vol 1);

- 9.5. Concessão de diárias em excesso, no montante de R\$ 3.205,00, devendo o montante ser devolvido pelo gestor aos cofres da Câmara Municipal (concessão de diárias integrais em vez de meias diárias para os últimos dias em eventos cujas atividades se encerraram às 13h);
 - 9.6. Locação mensal de veículos em período de recesso parlamentar, devendo o montante de R\$ 3.086,00 ser devolvido pelo gestor aos cofres públicos;
 - 9.7. Despesas com atualização/correção monetária decorrentes de recolhimento em atraso, devendo o montante de R\$ 1.843,89 ser devolvido pelo gestor aos cofres públicos (INSS e FGTS);
 - 9.8. Acumulação irregular remunerada de cargo, emprego ou função pública, pelo Sr. Edilton Silva do Nascimento, devendo ser devolvido pelo gestor aos cofres públicos o montante de R\$ 5.301,70 (acumulação dos cargos de Vereador com Auxiliar Administrativo da Prefeitura).
10. Além dessas irregularidades, a Equipe Técnica procedeu à apuração de denúncia oferecida pelo Sr. Pedro Freire de Sousa Filho, conforme Processo TC 04635/07, anexado aos presentes autos às fls. 37/108, tendo anotado o seguinte:
- 10.1. Considerou procedente a falta de retenção tributária, porém entendeu relevável por envolver valores módicos, visto que a maior parte dos serviços indicados pelo denunciante se enquadra em situações de não incidência; e
 - 10.2. Considerou procedente a contratação irregular de servidor, destacando a acumulação ilegal por parte do Sr. Carlos Antônio de Brito Silva dos cargos de Vigilante da Câmara e de Agente Comunitário de Saúde, devendo o gestor devolver R\$ 4.400,00 que pagou ao servidor.

Regularmente citados, inclusive com deferimento de pleito de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, o gestor e o servidor envolvido na acumulação ilegal de cargos não se pronunciaram, conforme documentos de fls. 266/281.

O processo seguiu para o **Ministério Público Especial**, que, através do Parecer nº 457/11, pugnou pelo(a):

- **IRREGULARIDADE** das contas da Câmara Municipal de Areia, referente ao exercício 2007;
- **ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Areia, Sr. Edilton Silva do Nascimento, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;
- **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** nos valores equacionados pelo Órgão de Instrução, em virtude de prejuízo ao Erário;
- **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal do Brasil dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais para as providências a seu cargo;
- **RECOMENDAÇÃO** ao atual Presidente da Câmara Municipal da adoção de medidas visando a evitar todas as irregularidades e infrações à Constituição, à Lei de Responsabilidade Fiscal aqui examinadas e cumprir fidedignamente as obrigações de natureza constitucional, administrativa, previdenciária e civil,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01940/08

com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): O gestor, embora regularmente citado para apresentar defesa, inclusive com pedido de prorrogação de prazo concedido, não o fez, tornando-se parte revel no presente processo, ensejando, por conseguinte, em verdadeiros os fatos apurados na análise efetuada pela Auditoria.

Entretanto, antes de proferir a proposta, cumpre destacar as seguintes observações:

No que diz respeito ao não recolhimento do INSS Patronal, a Auditoria apresentou cálculos estimados do valor devido, chegando a R\$ 94.490,14, bem como constatou que a importância efetivamente recolhida atingiu R\$ 71.409,53. A relação entre esses valores demonstra que o recolhimento alcançou 75,57% da estimativa, acima do limite de 50% que o Tribunal vem adotando como parâmetro para relevação da falha, sem prejuízo, no entanto, de se representar à Receita Federal do Brasil para as providências de sua alçada.

No tocante ao longo recesso legislativo, o Relator entende que não cabe ao Tribunal de Contas se pronunciar sobre a matéria.

Quanto à acumulação de cargos por parte do Sr. Edilton Silva do Nascimento, o Relator entende que a falha deve ser afastada, vez que não há vedação constitucional da acumulação remunerada do cargo de Vereador com o de Assistente Administrativo da Prefeitura, desde que haja compatibilidade de horários, situação não questionada pela Auditoria. Vale anotar que este foi o entendimento do *Parquet* nos autos da prestação de contas da Prefeitura de Areia, exercício de 2007, onde tal irregularidade também foi apontada.

No que diz respeito à acumulação remunerada dos cargos de Agente de Saúde e de Vigilante por parte do Sr. Carlos Antônio de Brito Silva, verifica-se que não está contemplada nas situações de excepcionalidade previstas na Constituição Federal. Este fato também foi apontado na prestação de contas da Prefeitura de Areia, exercício de 2007, tendo o Ministério Público Especial considerado indevida a acumulação, sem, no entanto, opinar pela devolução dos valores recebidos, vez que não há comprovação de que a contraprestação em serviços não foi cumprida. Cabe, assim, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor para que apresente a comprovação das medidas corretivas.

Quanto às despesas com atualização/correção monetária decorrentes do pagamento de obrigações em atraso, o Relator entende que a falha pode ser relevada, vez que a Câmara depende do repasse do Executivo para quitar seus compromissos, porém, cabe recomendar ao atual Presidente que adote ações preventivas.

No concernente às diárias concedidas em excesso a Vereadores e servidores, a Auditoria anotou a concessão de diárias integrais em vez de meias diárias para os últimos dias em eventos cujas atividades se encerraram às 13h. Entretanto, não há na documentação indicada a programação dos eventos comprovando o término dos trabalhos naquele horário, desta forma o Relator entende que a falha deve ser afastada.

Quanto às diárias do Contador, a Auditoria anotou que foram concedidas seis diárias para participação no evento "44º Encontro de Agentes Públicos Municipais", no período de 23 a 28/01/2007, em João Pessoa, cidade onde o beneficiário reside e mantém escritório de contabilidade, quando caberiam quatro diárias. O Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01940/08

entende irregulares as diárias concedidas, por não se tratar de servidor da Câmara, o que contraria as disposições da Resolução nº 02/2007, fls. 221/222, devendo a importância ser imputada ao gestor.

No tocante à locação de veículo em período de recesso legislativo, de fato, as Notas de Empenho nº 316 e 342, totalizando R\$ 3.086,00, foram emitidas, respectivamente, em 25/07/2007 e 17/08/2007, fl. 230, e dizem respeito a despesa com locação de veículo relativa a julho do mesmo ano, período em que a Câmara se encontrava em recesso, conforme informado pelo Auditoria no quadro à fl. 262. Ante a falta de contrarrazões, o Relator entende que o gestor deve ser responsabilizado pela despesa.

Desta forma, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

- a) Julgue irregulares as contas em exame, em virtude da concessão irregular de diárias ao Contador da Câmara, que não é servidor da Edilidade e tem residência no local onde ocorreu o evento, no valor de R\$ 1.260,00, e da locação de veículo em período de recesso legislativo, na importância de R\$ 3.086,00, perfazendo R\$ 4.346,00, que devem ser imputados ao gestor;
- b) Declare parcialmente cumpridos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude da despesa com folha de pagamento ter alcançado valor equivalente a 70,95% da receita da Câmara Municipal, bem como em razão da falta de comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal;
- c) Aplique a multa pessoal de R\$ 2.805,10 ao responsável, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da lei orgânica do TCE/PB;
- d) Comunique à Receita Federal do Brasil as inconsistências relacionadas à contribuição previdenciária;
- e) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor, Vereador Antônio Ernesto dos Santos, para que apresente a comprovação das medidas adotadas quanto à irregular acumulação de cargos por parte do Sr. Carlos Antônio de Brito Silva; e
- f) Recomende ao atual representante da Câmara de Areia maior observância dos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando o cometimento de irregularidades que, como estas, venham macular a sua gestão.

É a proposta.

João Pessoa, 08 de junho de 2011.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator